



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600080-58.2024.6.02.0017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600080-58.2024.6.02.0017 - São Luís do Quitunde - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: EDVANDRO GAMA PEREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL AMAZONAS DE MIRANDA AVELAR DE FREITAS - AL12290-A

RECORRIDA: PROGRESSISTAS - SAO LUIZ DO QUITUNDE - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Ementa:

Eleições 2024. Município de São Luís do Quitunde. Recurso em Representação. Propaganda Eleitoral Antecipada. Meio Proscrito. Confecção de Brindes (Camisetas) com caráter eleitoreiro. Provas Robustas. Áudios de WhasApp e Postagens na rede social Instagram da candidata beneficiada. Conhecimento e Não Provimento ao Recurso.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, mantendo inalterada a sentença proferida na origem, conforme voto do Relator.

Maceió, 06/02/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por EDVANDRO GAMA PEREIRA, vereador reeleito de São Luís do Quitunde/Al, em face de sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que, ao julgar parcialmente procedente Representação ofertada pelo PARTIDO PROGRESSISTA (PP), aplicou multa de R\$ 5.000 (cinco) mil reais ao Recorrente.

Segundo a decisão ora impugnada, o Recorrente teria confeccionado e oferecido/prometido camisetas à população daquela localidade, no dia 1º de agosto de 2024, data próxima às Eleições 2024.

Em suas razões recursais, o então candidato alega inexistirem provas de propaganda eleitoral antecipada, afirmando que não ocorrera distribuição de nenhum brinde a eleitores.

Sustenta que os áudios ofertados pelo partido representante/recorrido não serviriam para fins de condenação, uma vez que *não se sabe onde circulou, se circulou, para quem circulou, não são suficientes para configurar a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea.*

O Partido Progressista ofertou contrarrazões no id 10179459.

Em seu pronunciamento, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo provimento do recurso, de modo a se afastar a multa aplicada ao Recorrente, por suposta ausência de provas.

1.

É o Relatório.

## VOTO

Inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

Dito isso, verificando que não há preliminares a serem enfrentadas e decididas, conheço do recurso e passo ao seu exame de mérito.

Pois bem, como dito, trata-se de Recurso interposto por EDVANDRO GAMA PEREIRA, vereador reeleito de São Luís do Quitunde/Al, em face de sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que, ao julgar parcialmente procedente Representação ofertada pelo PARTIDO PROGRESSISTA (PP), aplicou multa de R\$ 5.000 (cinco) mil reais ao Recorrente.

Segundo a decisão ora impugnada, o Recorrente teria confeccionado e oferecido/prometido camisetas à população daquela localidade, no dia 1º de agosto de 2024, data próxima às Eleições 2024.

Em suas razões recursais, o então candidato alega inexistirem provas de propaganda eleitoral antecipada, afirmando que não ocorrera distribuição de nenhum brinde a eleitores.

Sustenta que os áudios ofertados pelo partido representante/recorrido não serviriam para fins de condenação, uma vez que não se sabe onde circulou, se circulou, para quem circulou, não são suficientes para configurar a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea.

O Partido Progressista ofertou contrarrazões no id 10179459.

Prosseguindo, registro que o Art. 36 da Lei nº 9.504/97 prevê que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Antes de tal marco temporal, entretanto, é facultada pelo mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em

local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

*Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)*

*Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*

Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.

A representação tem como objeto específico a alegada confecção e distribuição, durante a convenção partidária, em 2/08/2024, de camisetas padronizadas na cor amarela, da campanha adotada pela candidata a prefeita Márcia Cavalcante, apoiada pelo Recorrente.

Tais circunstâncias demonstram a origem comum da patente confecção e a provável distribuição de brindes, expressamente vedada pelo Art. 39, § 6º da Lei nº 9.504/97.

Da análise das provas que instruem a inicial, constam os seguintes áudios atribuídos ao Recorrente EDVANDRO GAMA PEREIRA:

*ÁUDIO 01: Bom dia, amigos e amigas! Passando aqui para comunicar e pedir a vocês que compareçam amanhã a nossa conversão que vai ser realizada na quadra poliesportiva Luiz Carlos Corrêa Maranhão, no centro da nossa cidade. Estamos precisando de vocês, mais um aviso, a nossa prefeita pediu para irmos todos de amarelo, né? Vocês sabem que a minha campanha eu uso vermelho, mas amanhã eu peço a vocês que vá todos de amarelo, todos de amarelo. Para a gente prestigiar lá, essa festa da democracia, que é onde iremos confirmar a nossa candidatura a vereador pelo município de São Luís do Quitunde. Estou contando com todos vocês, eu preciso muito de vocês lá. Vocês vão ser a minha voz lá amanhã naquela quadra, e aqueles que queiram camisa amarela, nós estamos aqui com as camisazinhas, viu? Aqueles que se interessarem, a gente vai doar, não é uma camisa muito agradável não, muito vista não, mas serve pra gente doar pra alguém também, viu?*

*ÁUDIO 02: As camisas estão aqui na minha casa, viu? Aqueles que puderem me entregar, agradeço. eu não vou poder entregar de um por um, né? De casa em casa, ta certo?*

ÁUDIO 03: *Pessoal, o horário vai ser a partir das quinze horas uma concentração aqui na porta da prefeita Fernanda Cavalcante, e depois iremos sair encaminhada para a quadra poliesportiva Luiz Carlos Corrêa Maranhão, a concentração iniciará às quinze horas na porta da prefeita Fernanda Cavalcante, ao lado do colégio democrata.*

Em que pese os esforços empreendidos pelo Recorrente para aduzir que não há provas do ato ilícito, essa alegação não procede, visto que ele sequer nega peremptoriamente que não dito aquelas palavras, de uma verdadeira convocação de eleitores e com promessa de doação de camisetas de cunho eleitoreiro, o que é vedado.

Tais provas são corroboradas com imagens do Instagram da própria candidata MÁRCIA CAVALCANTE, então pré-candidata, e prefeita eleita de São Luís do Quitunde/AL, com a foto dela usando camisa amarela e a seguinte mensagem:

*NOSSA GRANDE CONVENÇÃO ESTÁ CHEGANDO! Então, não esquece: vista sua camisa amarela, chama os amigos e reúne a família. Vamos todos fazer parte desse grande momento. Data: 02 de Agosto Horário: 15:00h Local: Quadra Poliesportiva Dr. Luíz Carlos Correia Maranhão. A gente te espera para essa grande festa! #todomundocomMarcia URL: MÁRCIA CAVALCANTE | NOSSA GRANDE CONVENÇÃO ESTÁ CHEGANDO! Então, não esquece: vista sua camisa amarela, chama os amigos e reúne a família. Vamos todos; | Instagram*

Houve, pois, pelo menos a prova da confecção das tais camisetas, com a cor símbolo da atual Prefeita, fazendo-se clara alusão à sua candidatura.

Deve-se lembrar que o Tribunal Superior Eleitoral fixou parâmetros objetivos de configuração da propaganda extemporânea, relacionados a conteúdo e forma. Por limite de conteúdo entende-se a vedação ao pedido explícito de votos ou emprego das "palavras mágicas equivalentes".

O limite de forma, por sua vez, veda a utilização de meios propagandísticos ou estratégias de comunicação vedadas durante a campanha eleitoral, relacionados a local (ex: bens públicos), forma (ex: outdoor) e instrumento (ex: confecção e distribuição de brindes).

No presente caso, embora não haja pedido de voto, a publicidade apresenta conteúdo eleitoral, vez que menciona a marca característica da pré-candidata, utiliza a sua cor de campanha (amarela) e faz uso de instrumento proscrito (*confecção de brindes* - camisetas

Embora não haja o pedido de votos, explícito ou por meio das denominadas "palavras mágicas", a mensagem tem cunho eleitoreiro e foi divulgada por meio vedado pelos arts. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97 e 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019, *in verbis*:

Lei nº 9.504/97

*Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.*

[...]

*§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.*

Resolução TSE nº23.610/2019

*Art. 18. É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, por abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 38. § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).*

Assim, embora a mensagem não contenha pedido de votos, ela apresenta conteúdo eleitoral e foi veiculada por meio vedado pela legislação eleitoral o que, na linha do disposto no art. 3ª-A da Resolução TSE 23.610/2019, configura propaganda eleitoral extemporânea.

Por fim, vale registrar que as conclusões apresentadas estão em consonância com a jurisprudência da Justiça Eleitoral, bem representada pelo/s seguinte/s precedente/s, em que se glosa a confecção de brindes (camisetas):

*Ementa.*

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA IRREGULAR. CONFECÇÃO, UTILIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS. COMPROVAÇÃO DE VANTAGEM PARA O ELEITOR. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO LEGAL. APOSIÇÃO DE NÚMERO, SIGLA E SÍMBOLO DA CAMPANHA NAS CAMISETAS. UTILIZAÇÃO POR CABOS ELEITORAIS. IMPOSSIBILIDADE.

*RESPONSABILIDADE PELA PROPAGANDA DEMONSTRADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO. [CONHECIMENTO DA PROPAGANDA IRREGULAR](#). [DEVER DO CANDIDATO DE PROMOVER A CESSAÇÃO](#). [RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO](#).*

1. *Não é necessário se comprovar que houve vantagem em concreto para o eleitor com a distribuição de camisetas, pois a norma parte da presunção de que esse tipo de bem, por poder ter outra utilidade que não a de exclusivamente informar o eleitor, pode conferir a este alguma vantagem e, por essa razão, veda a produção, utilização e distribuição desse material, a fim de evitar a sua utilização como moeda de troca.*

2. *É permitida a utilização por cabo eleitoral, regularmente contratado pelo candidato, partido ou coligação, de camisetas da cor do partido ou coligação, desde que não contenha número, nome ou imagem que remetam ao candidato ou cargo em disputa. Precedentes.*

3. *Caso em que se verificou que as camisetas, as quais se alega que foram utilizadas somente por apoiadores da candidata representada e não por eleitores, ostentavam o número, a sigla do partido e o símbolo da campanha.*

4. *A responsabilidade da candidata pela [propaganda irregular](#) ficou demonstrada, na medida em que ela própria aparece nas fotografias dos eventos onde foram utilizadas as camisetas impugnadas, levando, portanto, as circunstâncias e as peculiaridades do caso, à conclusão de que era impossível que a representada não tenha tido conhecimento da propaganda.*

5. *Ainda que as camisetas tivessem sido confeccionadas pelos próprios eleitores, como alegado, não estaria afastada a responsabilidade da candidata representada, pois, sendo conhecedora da existência da [propaganda irregular](#), era seu dever fazê-la cessar.*

6. *[Recurso parcialmente provido](#) para afastar a penalidade aplicada com base no art. 12 da Resolução TSE n.º 23.457/2015, mantendo-se a multa por [propaganda irregular](#).*

(TRE/PA - Processo [RE 0000213-49.2016.6.14.0033 NOVA TIMBOTEUA - PA](#) - DJE de 17/06/2020, Página 3/5 - Data de julgamento: 28/04/2020 - Rel. Des. JUIZ JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO)

*Ementa. ELEIÇÕES 2020. [RECURSO ELEITORAL](#). [REPRESENTAÇÃO](#). [PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA](#). ART. [39](#), [§ 6º](#), DA LEI Nº [9.504/97](#). [DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS](#). [CONFIGURAÇÃO](#). [SENTENÇA MANTIDA](#). [DESPROVIMENTO DO RECURSO](#). 1. *É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. Inteligência do art. [39](#), [§ 6º](#), da Lei nº [9.504/97](#).* 2. *Segundo o entendimento do TSE "caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (art. [36](#) e 36-A da Lei [9.504/97](#)) a hipótese em que, embora inexistam pedidos explícitos de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretendo candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha".* 3. *De acordo com**

*o acervo fático-probatório, resta demonstrado que houve realização de propaganda antecipada, além da distribuição de camisetas, o que contraria a legislação eleitoral. 4. É inequívoco o conhecimento do recorrente acerca do uso de propaganda por meio proscrito, não merecendo prosperar a alegação de que a confecção das camisas se deu de forma espontânea, até porque o Recorrente foi beneficiário do ato, de modo que o bem jurídico tutelado pela norma foi violado. 5. [Recurso conhecido e desprovido](#).*

(TRE/MA - Processo [REI 0600095-10.2020.6.10.0093 PAÇO DO LUMIAR - MA](#) - Data de publicação: 08/08/2022 - Data de julgamento: 23/06/2022 - Rel. Des. Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos)

Ponto, nesse diapasão, que o valor da multa arbitrada pelo juízo de origem, que aplicou ao Recorrente multa na quantia de R\$ 5.000 (cinco mil reais), está adequado quanto à gravidade da conduta, por ter ocorrido propaganda eleitoral antecipada e, a um só tempo, por meio vedado pela legislação de regência.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, mantendo inalterada a sentença proferida na origem

21.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator